

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12926-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

Representantes: Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar” (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – majoritária, e Coligação “DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC” – deputados federais.

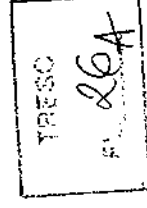
Representados: Ideli Salvatti; Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária, e Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – deputados federais.

Vistos etc.

As Coligações autoras afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governadora, se utilizou de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito em bloco, na televisão, do dia 30.9.2010, reservado aos candidatos a deputado federal de sua Coligação, veiculando propaganda em benefício de sua própria candidatura.

Por não haver mais possibilidade de aplicação da penalidade correspondente à invasão, em razão do término do horário eleitoral gratuito, pediram, analogicamente, a aplicação do art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica, de modo a ser-lhes garantida a apresentação, ainda na data de hoje, de sua propaganda eleitoral, no mesmo horário e pelo mesmo tempo utilizado pela representada Ideli Salvatti.

Em resposta (fs. 18-22), os representados levantaram preliminares de inépcia da inicial, intempestividade do pedido e cerceamento de defesa. No



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12926-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

mérito, negaram a invasão, aduzindo que *todo o material apresentado não tem como direcionamento o voto em Ideli, mas sim a prjetos no âmbito federal, remetendo claramente a competência e atuação dos deputados federais, titulares do horário atacado.*

É o breve relatório.

O pedido está prejudicado, em razão do término, na data de ontem, do horário eleitoral gratuito (art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 22.191/2009), não sendo mais possível impor à candidata Ideli Salvatti a perda em seu *horário eleitoral gratuito de tempo equivalente àquele indevidamente utilizado* (art. 53-A da Lei n. 9.504/1997).

Embora a invasão tenha, de fato, ocorrido, como se observa da mídia juntada pelos representantes, a aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tal qual requerida, apenas ampliaria o evidente ferimento ao princípio da isonomia, pois elevaria ainda mais o prejuízo experimentado pelos outros candidatos.

Isso posto, rejeito a pretensão.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 1º de outubro de 2010, às 9h45min.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar